

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 97

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha, apreciando a proposta de lei do Sr. Ministro da Marinha, criando uma policia marítima, é de parecer que ela deve merecer a vossa aprovação. A importância do belo pôrto de Lisboa e o crescente movimento que está tomando, são de molde a cercar-se a navegação de todas as garantias para se evitar a prática de actos que nos prejudicam e nos desacreditam perante o estrangeiro, como aqueles que a imprensa relata por vezes.

A magnífica situação geográfica dos nossos portos e o estreitamento, cada vez mais acentuado, das nossas relações comerciais com alguns povos da Europa e da América, são motivos para dedicarmos todo o nosso esforço a valorizar esses portos. Tal é o objectivo da presente proposta de lei.

A vossa comissão entendeu necessario introduzir nela algumas alterações, já para ficarem estabelecidas algumas das suas disposições por uma forma mais clara, já porque alguns dos seus artigos contêm matéria de simples natureza regulamentar.

Nestes termos, a vossa comissão propõe-vos a aprovação do seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criado no pôrto de Lisboa um corpo de policia marítima, subordinado ao Departamento Marítimo do Centro e destinado a exercer o policiamento geral na área da jurisdição marítima deste Departamento.

Art. 2.º O cargo de chefe da policia marítima do pôrto de Lisboa é exercido por um dos adjuntos do Departamento Marítimo.

Art. 3.º No corpo de policia marítima prestarão serviço, como destacados, dois agentes da policia de investigação criminal de Lisboa, que receberão pelo Ministério da Marinha os vencimentos do seu cargo e uma gratificação mensal de 50\$.

§ único O actual pessoal do Govêrno Civil de Lisboa, encarregado especialmente da visita da policia marítima, passará a fazer serviço na Capitania do Pôrto de Lisboa, com os vencimentos que lhe competir pela estação a que pertence, e por onde continuará vencendo.

Art. 4.º O pessoal para o corpo de policia marítima será recrutado entre as praças da armada do efectivo ou da reserva, segundo as condições que forem estabelecidas.

§ único. As praças que passarem ao serviço da policia marítima ficam obrigadas a servir nela durante o tempo igual ao que vigorar para a armada, a cujo efectivo são abatidas, podendo regressar aos seus antigos quadros quando não convenham ao serviço da policia.

Art. 5.º O quadro da policia marítima do pôrto de Lisboa compor-se há de vinte praças, denominadas cabos de mar, com os vencimentos que competem aos cabos marinheiros, embarcados no Tejo, o abono de ração a dinheiro, as gratificações de readmissão correspondentes ao tempo de serviço militar e na policia, bem como uma gratificação mensal de 15\$.

§ único. Os cabos de mar da policia marítima têm direito à aposentação, nos termos da legislação que regular a aposentação dos funcionários civis do Estado.

Art. 6.º O 9.º da proposta.

Art. 7.º O 10.º da proposta.

Art. 8.º O 11.º da proposta.

Art. 9.º O Governô publicará os regulamentos necessários à execução da pre-

sente lei, segundo as necessidades especiais de cada pôrto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, 11 de Agosto de 1919.

Jaime de Sousa.

João Estêvão Águas.

Prazeres da Costa.

João Homem da Rocha Barbosa e Vasconcelos.

Plínio Silva.

Domingos da Cruz, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças é de parecer que podeis aprovar a proposta de lei n.º 34-B, com as alterações introduzidas pela comissão parlamentar de marinha.

Trata-se de reorganizar, melhorando-os, os serviços de polícia que se exercem no pôrto de Lisboa, em harmonia com as urgentes necessidades e exigências do seu extraordinário tráfego, por forma a evitar

que dêle se desvie, como está sucedendo, muita navegação afugentada pelos assaltos e roubos praticados no Tejo. O aumento de despesa que esta proposta motiva encontra compensação na reforma dos serviços das capitánias cujas receitas aumentaram muito, mas em cuja reorganização não se atendeu à melhoria dos serviços de polícia dos portos que é urgentíssima e imprescindível a bem da economia pública.

J. M. Nunes Loureiro.

António Maria da Silva.

Álvaro de Castro.

António Fonseca.

Prazeres da Costa.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Alberto Jordão Marques da Costa.

Nuno Simões, relator.

Proposta de lei n.º 34-B

Senhores Deputados.—Tendo-se reconhecido ser da maior necessidade estabelecer um rigoroso serviço de vigilância sobre os navios de comércio que demandam o pôrto de Lisboa e embarcações que se empregam no transporte de carga sujeita a fiscalização aduaneira, a fim de se obstar aos repetidos furtos de mercadorias que nos últimos tempos têm sido praticados, bem como garantir o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e de

pesca e evitar por esta forma o consequente deserédito do pôrto, temos a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É criado no pôrto de Lisboa o Corpo de Polícia Marítima, sob as ordens do chefe do Departamento Marítimo do Centro, destinado a exercer o policiamento geral na área da jurisdição marítima deste Departamento.

Art. 2.º O cargo de chefe da policia marítima é exercido por um dos adjuntos do Departamento.

Art. 3.º No Corpo de Policia Marítima prestarão serviço como destacados dois agentes da policia de investigação criminal de Lisboa, que receberão pelo Ministério da Marinha os vencimentos do seu cargo e mais uma gratificação mensal de 50\$.

§ único. O actual pessoal do Governo Civil de Lisboa encarregado especialmente da visita da policia marítima passará a fazer serviço na Capitania do Pôrto de Lisboa, com os vencimentos que lhes competirem pela estação a que pertencem e por onde continuarão vencendo.

Art. 4.º O pessoal que compõe a policia marítima do pôrto de Lisboa será recrutado entre as praças da armada do efectivo ou da reserva com instrução, as quais serão transferidas para a policia satisfazendo às condições de bom comportamento, saber ler, escrever e contar, e terem a necessária robustez.

Art. 5.º As praças que pretendam fazer parte da policia marítima serão examinadas por uma junta composta pelo chefe do Departamento, official adjunto, e um médico naval que julgue da sua aptidão fisica e profissional.

Art. 6.º As praças da policia marítima serão abatidas ao efectivo da armada, podendo regressar aos primitivos quadros quando não convenham ao serviço da policia.

Art. 7.º O quadro da policia marítima compor-se há de vinte praças denominadas cabos de mar, com os vencimentos que competem aos cabos marinheiros embarcados no Tejo com o abono duma gratificação mensal de 15\$, a respectiva razão e direito às readmissões.

Art. 8.º As praças que compõem a policia marítima não poderão servir por tempo inferior ao que lhe compete pelo seu alistamento na armada.

Art. 9.º Os processos e julgamentos das infracções disciplinares, delitos marítimos, crimes, transgressões aos regulamentos marítimos, fiscais, saúde e de pesca, serão organizados e regulados segundo o disposto no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, Regulamento Geral das Capitánias e Regulamento da Pesca.

Art. 10.º As praças do corpo de policia marítima estão sujeitas para todos os efeitos disciplinares e penais ao regulamento disciplinar e Código de Justiça da Armada.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado pelo Ministério da Marinha a criar no pôrto de Leixões e no da cidade do Pôrto um corpo de policia marítima com organização idêntica à do pôrto de Lisboa.

Art. 12.º O Governo mandará elaborar os respectivos regulamentos em harmonia com as necessidades especiais de cada pôrto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 31 de Julho de 1919.

O Ministro da Marinha, *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.